

01-0383/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0383 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0383 / 2004

DE

10/08/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

AUGUSTO CAMPOS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO
AO PÚBLICO DAS 9H ÀS 17H NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:15:42

00000020145-64



ARQUIVADO EM 11/01/2005

Viviane PB

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

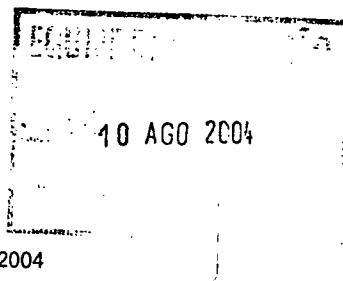


Câmara Municipal de São Paulo

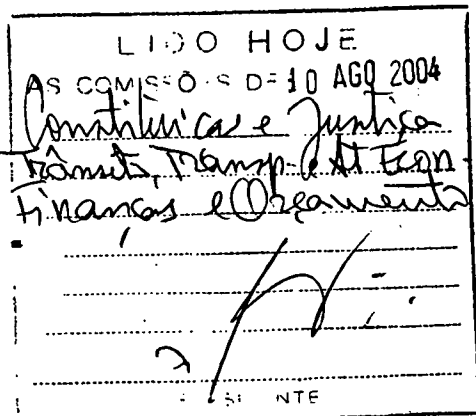
Folha nº 01 do proc.

Nº 383 de 04

Adelina Cícero - M. Parlamentar



PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a ampliação do horário de atendimento ao público das 9h às 17h nas instituições financeiras do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As instituições financeiras estabelecidas no Município de São Paulo, abrirão suas portas para atendimento ao público das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira,

Parágrafo Único - No período estabelecido deverão funcionar, ininterruptamente, todos os setores dos bancos os quais o público necessite como: depósito, retirada de numerário, pagamento de contas de água, luz, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para o cumprimento das suas disposições.

Parágrafo Único - Durante este prazo as empresas deverão estabelecer negociações com a entidade sindical representativa dos empregados em estabelecimentos bancários na cidade de São Paulo, no sentido de adaptar as condições de trabalho dos bancários às disposições desta Lei, sem prejuízo dos textos legais e acordos coletivos vigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2011 e folha de informação sob nº
12 24/08/2012 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>383</u> de <u>04</u>

Adelino C. Costa - Ass. Parlamentar

RF 100-106

Art. 3º - As instituições financeiras respeitarão a jornada de trabalho de seis horas da categoria bancária, estabelecida na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - A abertura das instituições financeiras fora do horário e dias de atendimento previstos nesta Lei poderá ocorrer somente mediante acordo prévio com o sindicato da categoria.

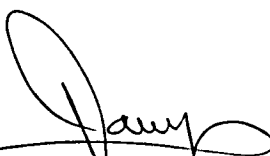
Art. 5º - O descumprimento por parte dos estabelecimentos bancários do prazo disposto no *caput* do Artigo 2º implicará em multa diária, fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, ficará o estabelecimento bancário sujeito à imediata suspensão e, na contumácia, até a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


AUGUSTO CAMPOS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa a justificativa do presente projeto de Lei, discutir a competência municipal para legislar sobre o horário do atendimento bancário.

De acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos locais.

Estabelece a Lei Federal nº 4.495/64, em seu artigo 4º, inciso VIII:

“Artigo 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República”:

(...)

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

(...)

Pelo que se depreende da norma legal acima transcrita, a mesma refere-se ao modo de funcionar das instituições financeiras e não ao horário desse funcionamento, que é de matéria específica de cada Município.

É certo que deva existir normas nacionais e disciplinem o funcionamento do sistema financeiro de âmbito geral, a fim de que se evite a completa desorganização do mesmo.

Neste sentido temos o disposto na Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.301, de 25 de julho de 1996, que disciplina que o horário mínimo de expediente para o público deve ser de 05 (cinco) horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período das 12:00 às 15:00 horas (horário de Brasília).

Resta Claro, pois, que esta regra, disposta na Resolução supra, que se fundamenta no artigo 4º da Lei nº 4.495/64, disciplina um regramento geral, entretanto, não disciplina horário fixo para o início e o término do atendimento externo, que pode e deve ser disciplinado por lei municipal, observando as peculiaridades de cada Município.

A Lei 4.495/64 disciplina sobre a política financeira, monetária, creditícia, institucional e operacional das instituições financeiras.



Câmara Municipal de São Paulo

Não se pretende interferir nos aspectos acima relacionados e que a lei supramencionada determine ser de competência da União.

A competência é do Município para fixação de horário de atendimento das agências bancárias, tendo em vista as peculiaridades de cada um dos Municípios, levando em consideração diversos fatores, como, por exemplo, o número de habitantes e diferenças sócio-econômicas, dentre outros.

Com isto não se fere o disposto na Lei nº 4.495/64, nem tampouco o estabelecido na Resolução nº 2.301/96 do Banco Central do Brasil, pois trata-se, sem dúvida de interesse local, e a competência municipal se faz presente frente o estabelecido no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O foco da questão é definir INTERESSE LOCAL:

Interesse local é interesse próprio do Município, no sentido de que aquele assunto tem repercussão imediata, seja via direta ou indireta, na vida municipal.

Ressalte-se que este assunto pode até interessar também, indiretamente e imediatamente ao Estado-membro e à União, todavia ele interessa diretamente ao Município, cabendo a ele Município legislar sobre assunto direta ou indiretamente repercute de forma imediata na sua Administração e, no caso de intromissão pela União, Estado-membro ou mesmo de outro Município, cabe a ele repelir esta intromissão, seja via administrativa ou judicial.

O conceito de Interesse Local foi declinado pelo I. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 9ª Edição, Malheiros Editores, às folhas 101:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios.

Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "Interesse Local", inscrito como dogma constitucional, é a *predominância* do interesse do Município sobre o Estado ou da União."



Câmara Municipal de São Paulo

Na mesma obra o autor sustenta o conceito de legislação local, às fls. 100. Vejamos:

“(...)

Legislação local: a autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre a sua auto-organização; “sobre assunto de interesse local”; “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”; “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar nos prazos fixados em lei”; “cria, organizar, e suprimir Distritos, observada a legislação estadual”; “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. (CF, arts. 29 e 30, I, II, III, IV, VIII e IX).

(...)”

“(...)

A Constituição Federal integrou o Município na Federação (arts. 1º e 18º), considerando-a entidade estatal de terceiro grau, pondo, assim, termo à polêmica até então existente, se o Município era ente político-administrativo ou simplesmente administrativo. Agora essa discussão está eliminada, pois a Câmara é considerada Poder Legislativo, e a Prefeitura, Poder Executivo, independentes e harmônicos entre si, à semelhança dos Poderes da União e dos Estados (art. 2º), inclusive quanto às restrições de exercício e indelegabilidade recíproca de funções.

(...)”

“ Além da competência exclusiva do Município para legislar sobre as matérias acima mencionadas (artigo 30), cabe-lhe, ainda, segundo o artigo 23 da CF, competência comum, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre as atividades nele enumeradas. Ressalta-se que o exercício dessa competência deverá ser delineado por lei complementar federal, que fixará normas de cooperação entre as quatro entidades estatais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (parágrafo único do mesmo art.23).

(...)”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 383 de 04
Adelina Cioara - ~~Ass.~~ Parlamentar

A conclusão final a que se chega é de que o interesse local se caracteriza pela **predominância** (e não pela exclusividade) do interesse do Município, em relação ao do Estado-membro e da União.

O horário do atendimento bancário é matéria de interesse local, porque dependerá da observação das peculiaridades locais, ainda mais num País como o Brasil, que até mesmo pelo seu tamanho, apresenta inúmeras diversidades, sejam demográficas, como econômicas.

Assim, cabe a União determinar um regramento geral, como fez o Banco Central, por meio da Resolução nº 2.301 de 1996, quando fixou horário mínimo de expediente e fixação de horário de atendimento obrigatório. Todavia, a mesma Resolução deixou de fixar horário de início e término para funcionamento das agências, justamente porque este horário deverá ser fixado de conformidade com as peculiaridades locais, de onde advém o interesse local para o Município fixar estes horários, por meio de lei municipal, conforme prevê o artigo 30, I da CF.

Aliado a estes argumentos temos ainda dispostos em cada uma das Leis Orgânicas Municipais, que podem, da mesma forma, reforçarem o entendimento da competência municipal para legislar sobre o tema.

A título de esclarecimento temos a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que em seu artigo 1º, assim determina:

“ Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos deste Lei.”

Ainda sobre Interesse Local,

“(…)

Art. 12 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos,

I, legislar sobre assuntos de interesse local.

(…).”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
Nº 383 de 04
Adm. C. - 04 Parlamentar

“(...)

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...).”

Os estabelecimentos bancários e financeiros são prestadores de serviços, como bem determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, parágrafo 2º,

“ Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

Parágrafo 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitários, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. “

Assim, no que tange ao Município de São Paulo, não existem dúvidas sobre a sua competência para legislar sobre fixação do horário de atendimento destas mesmas agências, tendo em vista não só o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, como ainda o disposto no artigo 160, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

No que tange aos demais Municípios, da mesma forma, a competência para legislar sobre o tema também é municipal, sendo que a análise da Lei Orgânica de cada um deles somente reforçará esta tese.

O entendimento legal foi acima abordado, restando ainda, verificar o tema, do ponto de vista doutrinário, enfocando a autonomia dos Municípios sobre o prisma da Constituição Federal em vigor.



Câmara Municipal de São Paulo

A Constituição Federal de 1988 ampliou a autonomia dos Municípios, nos três aspectos, quais sejam de elaborarem a sua lei orgânica.

Neste sentido, verifica-se que a atual Constituição Federal além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (artigo 34, VIII, "c", enumera, dentre outros, os seguintes princípios que garantem esta autonomia):

- a) *poder de auto-organização (eletividade do prefeito, vice-prefeito, vereadores e legislação sobre interesses locais);*
- b) *administração própria, organização dos serviços públicos locais e ordenação do território municipal;*
- c) *decretação de tributos e aplicação das rendas municipais (arts. 29 e 30).*

Configurada, desta feita, a chamada tríplice autonomia: política, financeira e administrativa de cada Município brasileiro.

Saliente-se que houve uma evolução histórica com relação aos Municípios que culminou com a Constituição Federal em vigor e, para análise do tema se faz, sem dúvida, necessária esta volta ao tempo.

Para isso devemos observar as lições de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 9ª Edição, Malheiros Editores, pág. 43:

"(...)

Somente a partir da Constituição de 1946 e subsequente vigência das Cartas estaduais e leis orgânicas é que a autonomia municipal passou a ser exercida de direito e de fato, nas administrações locais. A posição atual dos Municípios brasileiros é bem diversa da que ocuparam nos regimes anteriores. Libertos da intromissão discricionária dos governos federal e estadual e dotados de rendas próprias para prover os serviços locais, os Municípios elegem livremente seus vereadores, seus prefeitos e vice-prefeitos e realizam *self-government*, de acordo com a orientação política e administrativa de seus órgãos de governo. Deliberam e executam tudo que é de interesse local, sem consulta ou aprovação do governo federal ou estadual. Decidem da conveniência ou inconveniência de todas as medidas de seu interesse; entendem-se diretamente com todos os Poderes da República e do Estado, sem dependência hierárquica à Administração federal ou estadual; manifestam-se diretamente sobre problemas da Nação; constituem órgãos



Câmara Municipal de São Paulo

partidários locais e realizam convenções deliberativas; e suas Câmaras cassam mandatos de vereadores de controle político-administrativo do governo local.

(...)"

Hoje já não pairam dúvidas de que com a Constituição Federal de 1988 o Município Brasileiro faz parte da Federação como se depreende dos artigos 1 e 18 da mesma, que assim o estabelecem:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Art. 18º - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Vale frisar os dizeres do consagrado Hely Lopes Meirelles em sua obra já citada, agora às fls. 83/84, onde conceitua AUTONOMIA:

"(...)

***Autonomia* é prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais internas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), para compor o seu governo e prover a sua Administração segundo o ordenamento jurídico vigente (CF, art. 18). É a administração própria daquilo que lhe é próprio. Daí porque a Constituição assegura autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (art. 30, I).**

Evidencia-se dessa conceituação que os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios não têm *Soberania*, mas têm *Autonomia*, para imprimir direção própria nos negócios que lhes são próprios.

(...)

No regime constitucional vigente não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um *minimum* de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. Pode, entretanto, o Estado-membro delegar atribuições que ampliem as franquias municipais,



Câmara Municipal de São Paulo

além das estabelecidas na Constituição da República, desde que não se despoje de poderes que lhe são privativos, por se referirem a interesses regionais e não locais.

Desta feita, há que se distinguir, com relação à autonomia municipal duas ordens de atribuições distintas, a primeira deriva da própria Constituição Federal e que representa o direito mínimo do Município frente ao seu Estado-membro, e refere-se às atribuições que são por estes delegadas. As primeiras são sem sombra de dúvidas imutáveis e irreduzíveis, por qualquer lei ou poder. As segundas. Entretanto, poderão ser reduzidas, ampliadas ou retiradas pelo Estado-membro.

Assim, existem aquelas atribuições conferidas aos Municípios pela própria Carta Magna, e que se encontram inseridas nos artigos 29 e seguintes, que lhe são direitos mínimos, dentre eles temos o direito de legislar sobre assuntos locais (artigo 30, I). Além destes, assegurados constitucionalmente, pode o Estado-membro conferir outras atribuições aos municípios, desde que se refiram a interesses locais, e não regionais.

É patente, como já afirmado, que o horário de atendimento ao público atende peculiaridades de cada Município, não se tratando de assunto de ordem regional e muito nacional. O funcionamento geral das instituições bancárias de fato devem ter caráter geral, daí ser Competente à União. Entretanto, o horário de atendimento bancário é de interesse local, pois dependerá de uma série de fatores que mudam de Município para Município.

Neste diapasão continua o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, ainda às fls. 84 de sua obra já citada:

“No que concerne às atribuições mínimas do Município, erigidas em princípios constitucionais garantidores da autonomia (arts. 29 e 30), constituem um verdadeiro direito público e subjetivo, oponível ao próprio Estado(União), sendo inconstitucionais as leis que, de qualquer modo, o atingirem em sua essência’. Tal é a opinião do Prof. Meirelles Teixeira, com apoio nos mais autorizados publicistas pátrios e estrangeiros.”

Na utilização destes direitos não há prevalência do direito federal ou estadual sobre o municipal. O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito o interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só há hierarquia entre as leis quando, inexistir exclusividade de Administração, e as três entidades (União/Estado-membro/Município) regulagem *concorrentemente* a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Impropriamente se diz que o Município está subordinado à



Câmara Municipal de São Paulo

União e ao Estado-membro. Não ocorre tal subordinação. O que existe são esferas próprias de ação governamental que decrescem gradativamente da União para o Estado-membro e do Estado-membro para o Município. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal; o que há é respeito recíproco pelas atribuições privativas de cada qual. Desses princípios é que dimana o cânon constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º), e que deve ser entendido não só com relação aos órgãos da Soberania Nacional (Legislativo, Executivo e Judiciário), mas também com pertinência às entidades da estrutura estatal (União-Estados-Municípios). Se a União ou o Estado-membro, extravasando dos limites de sua competência, invadir a órbita privativa da Administração Municipal, pode o Município recorrer ao Judiciário, para compelir o poder federal ou estadual a recolher-se aos lindes que a Constituição lhe assinala (CF, art. 34, VII, 'c')."

Assim, ante a análise histórica temos que o Município atualmente tem sua autonomia garantida via constitucional, e neste mesmo diploma, de ordem máxima, fica assegurado ao Município como sua competência privativa (e não concorrente), legislar sobre assuntos de interesse local de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I.

O atual horário de funcionamento dos bancos é cruel com a grande maioria da população, que sofre o desconforto e resolvam-se contra as más condições de atendimento ao público. À medida em que atinge desta maneira os munícipes, consideramos que o horário de funcionamento bancário é tema de total interesse dos Municípios, de acordo com as particularidades de cada um deles.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-383 de 20 04 24/08/04

(a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto, consta:

PL 19/98, 712/97, 693/97, 191/97, 566/95, 389/93

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo-Subst.
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

Ok, para fins de recebimento

Quorum

Maioria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública

Não

Discussão e votação

cas de recursos.

Competência das Comissões, salvo interposição

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

27/08/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/08/04 às 18:50 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador Carlos A. Bezerra Jr
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de setembro de 04

Presidente

À SGP-33, para ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 102 fls.

Arquivado em 11/01/2005

O Func.º Apárecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 13A15 e folha de informação
sob n.º 16 07/03/2005

JOSE ROBERTO FERREIRA

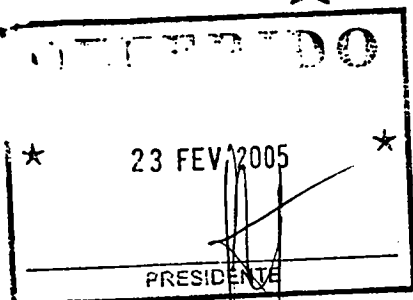
RF 100.702
SGP-33



Folha N.º 13 do proc.
N.º 01-383 de 2004
8 Funcionário

JOSE ROBERTO F. LIMA
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo



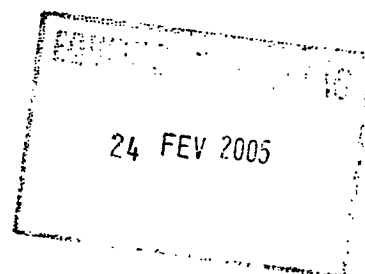
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0064/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Augusto Campos**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. AUGUSTO CAMPOS)

PL 105/01	PL 857/03
PL 267/01	PDL 45/04
PL 268/01	PL 76/04
PL 447/01	PL 318/04
PL 488/01	PL 319/04
PDL 1/02	PL 353/04
PL 106/02	PL 383/04
PL 176/02	PL 564/04
PL 200/02	
PL 243/02	
PL 244/02	
PL 270/02	
PL 285/02	
PL 286/02	
PL 322/02	
PL 332/02	
PL 342/02	
PL 362/02	
PL 413/02	
PL 495/02	
PL 515/02	
PL 516/02	
PL 550/02	
PL 719/02	
PL 720/02	
PL 16/03	
PR 34/03	
PR 42/03	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01-383 de 2004

07/03/2005

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

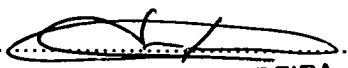
07/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 16
do processo nº 01-383 / 2004 07/03/2005 a).....

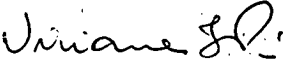

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0064 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

10.03.05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/3/05 às 13:02
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACS-3 S
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/3/05 ÀS 17:40 HS
POR [assinatura] DATA 17-03-05 às 18:00h.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 17/3/05. [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue [assinatura] juntado [assinatura], nesta data
Documento [assinatura] e papel de informação
Rubricado [assinatura] sob folha [assinatura] nº 17218
Em 31/03/05

ELAINÉ GONÇALVES GAIOLI
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 383/04
Elaine Gonçalves Cavioli
Reg. 114.455

16 - PAR
PAREI 16-0068/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0383/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos que visa fixar o horário de atendimento ao público das instituições bancárias das 9:00 às 17:00 horas.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

De fato, estabelece o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito e, no art. 192, IV, que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Além disso, a Lei Federal nº 4.595/64, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições monetárias, bancárias e creditícias.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem esposado tal entendimento, como se vê abaixo:

"Constitucional, horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos".
(Recurso extraordinário nº 89.942-SP - RTJ 89/335)

"Banco-horário de funcionamento-fixação por lei municipal - inadmissibilidade - peculiar interesse do Município sobrepujado pela prevalência do interesse nacional - competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das instituições financeiras - aplicação do art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64."

(R. Esp. 1268 - PR - 1ª T - J. 19.2.90, RT 657/187).

No mesmo sentido: R. Extraordinário nº 91.505-MS, RTJ 92/924; R. Esp. 3094-RS, RT 663/198; R. Esp. 2.456-PR, DJU 25.6.90; R. Esp. 2.518-PR, DJU 4.6.90; R. Esp. 3.042-PR, DJU 25.6.90.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Veja-se, ainda, manifestação do Ministro Aleomar Baleeiro, ao relatar o RE 79.253, RTJ 74/820 e segs: "... A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito, inflação, câmbio, balanço de pagamentos etc, está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central. O horário dos bancos, que não é assunto exclusivo do Direito Trabalhista, deve ser isócrono no país, em cujo território as empresas desse gênero se expandem em vasta rede de estabelecimentos de agências que pelo telefone e telex se comunicam com as matrizes e lhe cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Este tanto pode deliberar a qualquer momento um feriado bancário quanto pode prorrogar o horário de todas as agências bancárias até meia-noite, como já fez, para recebimento de declarações de imposto de renda..." (RTJ 89/340).

INCONSTITUCIONAL, portanto, o projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

RELATOR
COMISSÃO

1-4
Guarano
continuo

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	01 / 4 / 05
página	06 coluna 1
conferido:	<i>[assinatura]</i>

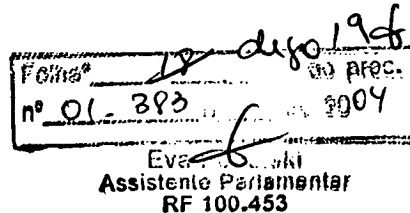
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,
São Paulo, 01 / 4 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento e folha de informação nº <i>18/19 a 20</i>
Em <i>06.05.05</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>

[assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de abril de 2005.

Memo SGP -2 nº 11/2005

Ao Nobre Vereador

João Antônio (PT)

Líder da Bancada do PT

O PL nº 383/04 de autoria do Vereador Augusto Campos, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido - Gab. Ver. João Antonio

37ª GV

Em

06/04/05



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

de 20

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo n.º 01-383

de 2004

06/05/05

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

06/05/05

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 07/03/2005

Arquivado novamente em 06/05/2005

Com 20 fis.

O Func.º

ADARECIDO FERREIRA

RF 101.075

SGP-33